

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
ACÓRDÃO Nº 3, DE 30 DE AGOSTO DE 2005**

PROCESSO Nº 50300.000022/2002.

Partes: CONSÓRCIO EADI SALVADOR - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO; TECON SALVADOR S/A; e INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.

Relator: Diretor Ronaldo Herbst Dotta.

Ementa: Processo Administrativo.

Pedido da TECON SALVADOR S/A de REVISÃO da Decisão da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, objeto do Acórdão de 27 de junho de 2003, lavrado nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, por maioria, vencido o Relator, a) considerar que, embora existam custos adicionais na movimentação de cargas destinadas a outros recintos alfandegados, o serviço prestado está totalmente abrangido pelo conceito do serviço de movimentação de contêineres consagrado no contrato de arrendamento, não estando, pois, configurada a existência de serviços adicionais, e b) remeter o processo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por reconhecerem indícios de exploração abusiva, pelo TECON SALVADOR S/A e pela INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA., de posição dominante de mercado."; interposição de recurso hierárquico ao Ministério dos transportes contra a referida decisão, que, através do Parecer CONJUR Nº 244/2005, aprovado anteriormente proferida por esta Agência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 144ª e 149ª Reuniões Ordinárias da Diretoria, realizadas em 5 de julho de 2005 e em 30 de agosto de 2005, respectivamente, os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, tendo em vista a) que, a decisão ministerial invade a competência privativa da ANTAQ e atenta contra o princípio da legalidade, tendo em vista que a legislação de regência não prevê a admissão de recurso administrativo hierárquico impróprio das decisões da Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras, considerando não competentes as autoridades do Ministério dos Transportes para rever ou corrigir decisão proferida pela ANTAQ no exercício de suas atribuições institucionais; b) que, relativamente à tramitação do assunto na 9ª Vara da Justiça Federal em Salvador, que determinou, em medida cautelar, que a TECON SALVADOR S/A se abstenha de exigir o pagamento da intitulada taxa de segregação de contêineres ou de qualquer outra a esse mesmo título, ao proceder a entrega à requerente das cargas destinadas à armazenagem no seu recinto alfandegado, o que ratifica a posição desta Agência com relação à cobrança da referida taxa e na unânime decisão do CADE sobre a matéria, ACORDAM por voto de qualidade do Diretor-Geral, vencido o Diretor-Relator, conforme o que consta do art. 15 do Regimento Interno, em: conhecer do pedido de REVISÃO da TECON Salvador S/A e, no mérito, negar-lhe provimento; encaminhar a matéria à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça-SDE/MJ, à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda-, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ao representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, ao Ministério dos Transportes, ao Tribunal de Contas da União, ao Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Salvador, à Companhia Docas do Estado da Bahia e Aratu-CODEBA, ao Consórcio Nacional EADI Logística e Distribuição, à Tecon Salvador S.A., à Intermarítima Terminais Ltda., para conhecimento do entendimento da ANTAQ sobre o tema, em função de sua relevância; e, determinar que a Superintendência de Portos da ANTAQ efetue estudos sobre a regulação da matéria. Participaram do julgamento o Diretor-Geral, Carlos Alberto Wanderley Nobrega e o Diretor Ronaldo Herbst Dotta, Relator. Presente o Procurador-Geral, José Maria de Santa Cruz Oliveira.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Participaram do julgamento, o Diretor-Geral Carlos Alberto Wanderley Nobrega e o Diretor Ronaldo Herbst Dotta como Relator. Presente o Procurador-Geral, José Maria de Santa Cruz Oliveira.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

RONALDO HERBST DOTTA.